



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2020**

“Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da situação de calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão
Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0185.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, cujo objetivo é criar uma renda emergencial aos trabalhadores do setor de turismo de Santa Catarina voltado exclusivamente aos Guias Turísticos, durante a excepcional situação calamitosa decorrente da pandemia do COVID-19.

Santa Catarina sempre foi referencia em destinos turísticos, principalmente dos países vizinhos, e devido a situação de calamidade pública, um dos setores que mais sofreu foi o turismo. Na justificativa o autor destaca os profissionais que trabalham como guias de turismo trabalham como autônomos, extraímos o seguinte trecho:

[...]

Os serviços prestados por Guias de Turismo agregam valores e enriquecem a experiência do turista no destino, tornando aquela visita inesquecível e permitindo, ao mesmo tempo, a geração de renda que incide diretamente na rede produtiva do nosso Estado. Com a pandemia do Covid-19, a fonte de trabalho e renda dos Guias de Turismo literalmente se esvaiu com o início da quarentena (18 de março de 2020).



Por serem profissionais autônomos ou MEI, quando não há trabalho, não há renda. Todos os serviços que estavam agendados foram cancelados e aquelas agências de turismo que costumavam contratar quando chegavam ao destino também tiveram que interromper suas atividades.”.

O projeto de lei está estruturado em 4 artigos, onde determina que o auxílio emergência terá o valor de até 01 (um) salário mínimo, e serão beneficiados, os Guias de Turismo que estiverem cadastrados no CADASTUR até o dia 20 de março de 2020, desde que atuem no estado de Santa Catarina, não tenham registro pela CLT e não possuam outra fonte de renda, além da gerada pelo acompanhamento de turistas.

A proposição foi lida em expediente no dia 19 de maio de 2020 e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça na mesma data, por redistribuição, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, analiso que a proposta tem como objetivo a concessão de um auxílio emergencial para as pessoas que têm como única fonte de renda o trabalho no setor de turismo de Santa Catarina, especificamente que trabalhem como Guias de Turismo. Com o cenário de crise econômica em razão do isolamento social, verifico que de fato houve uma completa paralisação do setor do turismo.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os



previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legisferante.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a meu ver o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Mesmo que aparente criar despesa, observo que a proposição não também não fere o Art. 61 da Constituição Federal, que trata de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o STF -Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, se não vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E
CERCANIAS. 3. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO
DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA
A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA
ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS
NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES
PÚBLICOS.** 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM
REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grifo nosso).
ARE 878911 RG / RJ -RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RELATOR(A): MIN.
GILMAR MENDES JULGAMENTO: 29/09/2016
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO -MEIO ELETRÔNICO.

Em Consonância com outros Projetos de Lei apreciados por essa Comissão, no que tange ao valor instituído como auxílio emergencial, penso se fazer



necessário apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio, no que consiste a estabelecer o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), inclusive como forma de determinar um valor ao Poder Executivo, e estar em concordância com o auxílio instituído em âmbito federal, e assim retirando a possibilidade de ser qualquer valor em “até 01 (um) salário mínimo”.

Diante do exposto, com base no art. 144, inciso I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0185.3/2020, nos termos da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** em anexo

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2020

O Projeto de Lei nº 0185.3/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da Situação de Calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo, em caráter emergencial, destinará recursos para atender aos Guias de Turismo, e assim atenuar os efeitos financeiros, em razão do estado de Calamidade ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Art. 2º O valor a ser recebido a título de Auxílio Emergencial Financeiro será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, no caso de manutenção do estado de calamidade.

Art. 3º Os recursos financeiros serão destinados aos Guias de Turismo que exercem atividade de forma Autônoma ou com MEI (Micro Empreendedor Individual), que residam no Estado de Santa Catarina e atuem regularmente como guias de turismo nos municípios catarinenses.

§ 1º Serão considerados Guias de Turismo e terão direito ao Auxílio Emergencial, para efeitos desta lei, aqueles que:

- I – tenham sido cadastrados no CADASTUR até o dia 20 de março de 2020;
- II – não possuam vínculo ou contrato de trabalho regido pela CLT;
- III – não possuam outra fonte de renda além do acompanhamento de turista em âmbito estadual

Art. 4º Constatada irregularidade do benefício ou a prática de qualquer tipo de fraude, o benefício será automaticamente cancelado, e deverá restituir aos cofres públicos os valores percebidos acrescido de correção monetária correspondente ao período.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, o procedimento a ser adotado na distribuição do benefício instituído por esta Lei.



Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões,

Deputado Kennedy Nunes